



1/plregul
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.

Em 27/05/99

PL 464 /99

PROJETO DE LEI Nº
(Do deputado Edimar Pireneus)

Edimar Pireneus Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

“Inclui a literatura brasiliense no currículo das escolas públicas do Distrito Federal, conforme disposto no parágrafo 2º do artigo 235 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.”

0018 27/05/99 PM 3:40

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - A rede pública de ensino do Distrito Federal incluirá em seu currículo, em todos os níveis, a literatura brasiliense, com vistas a incentivar e difundir as formas de produção artístico-literária locais.

Art. 2º - A Secretaria de Educação do Distrito Federal instituirá uma Comissão Especial de Seleção, responsável pela triagem das obras literárias a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º - A Comissão Especial de Seleção será composta por 06 (seis) membros, escolhidos dentre pessoas com notório conhecimento em literatura brasiliense, a serem indicados pelas seguintes Instituições:

- Câmara Legislativa do Distrito Federal
- Secretaria de Educação do Distrito Federal
- Sindicato dos Escritores do Distrito Federal
- Conselho de Educação do Distrito Federal
- Conselho de Cultura do Distrito Federal
- Departamento de Teoria Literária e Literaturas da Universidade de Brasília

PROT. LEGISLATIVO
PL 464/1999
Fls. 10 - DJ RITA



Parágrafo único - A Comissão Especial de Seleção terá mandato de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 4º - Na escolha das obras literárias serão observados os gêneros; romance, conto, crônica, novela, ensaio de literatura histórica, ensaio de literatura crítica, poesia e literatura infanto-juvenil, podendo se incluir antologias e coletâneas, perfazendo um máximo de 05 (cinco) títulos por gênero.

Art. 5º - Os critérios de seleção serão estabelecidos pela Comissão Especial de Seleção e supervisionados pela Secretaria de Educação

Parágrafo único - A Comissão Especial de Seleção terá o prazo de 45 dias, a contar da sua instalação, para estabelecer os critérios do edital de seleção.

Art. 6º - A Secretaria de Educação organizará e supervisionará os trabalhos da Comissão Especial de Seleção, assim como a divulgação da seleção das obras literárias.

Art. 7º - A Secretaria de Educação promoverá Seminários, Encontros e Palestras, de modo a incentivar o contato dos escritores contemplados com os alunos da rede oficial de ensino.

Art. 9º - No prazo de 120 dias, contados de sua publicação, o Governo do Distrito Federal regulamentará a presente lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece, em seu artigo 235, parágrafo 2º, a inclusão de obras da literatura brasiliense

PL 464 9
02 RITA



no currículo das escolas da rede oficial do Distrito Federal, como meio de incentivo e promoção da produção artístico-literária locais.

Todavia, tal dispositivo, de inquestionável relevância cultural, nunca foi aplicado, na medida em que faltava a devida regulamentação.

Constata-se, ainda, que a produção literária brasiliense é bastante vasta e de ótima qualidade, não deixando nada a desejar às obras de escritores renomados a nível nacional, às vezes até internacional.

Entretanto, tal acervo literário não encontra, nos dias de hoje, o espaço merecido, tanto porque não há incentivos à publicação literária, quanto porque a divulgação e distribuição é precária, alcançando um público restrito.

Estamos certos de que um Projeto que regule tal dispositivo da Lei Orgânica contribuirá em ambos os aspectos da produção literária, tanto no concernente à publicação quanto no que tange à divulgação e distribuição; isso não só porque as obras serão conhecidas por um número maior de pessoas, mas também porque servirá como estímulo aos escritores locais, a fim de que publiquem mais obras.

É com esse propósito que o presente Projeto de Lei é apresentado, a fim de que a cultura literária seja incentivada, para que os futuros cidadãos do Distrito Federal possam ter contato com a produção literária de sua região, viabilizando-se, inclusive, a apresentação do autor ao público, através da realização de Seminários, Encontros, Palestras e Lançamentos nas escolas.

Assim, ante a relevância cultural desta proposta, bem como diante da necessidade de se regular o dispositivo da Lei Orgânica, para que este não permaneça inócuo, é que pedimos o apoio dos nobres Parlamentares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**

